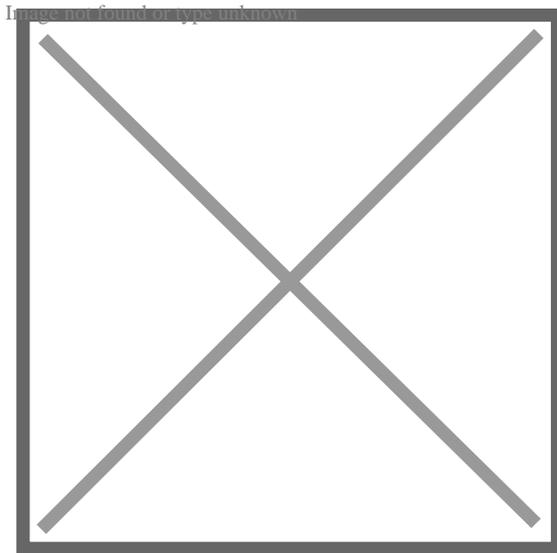


PL 1746-2015 NT 06.05.2022

versão ajustada em 06.05.2022



Resumo Executivo

PL 1.746/2015 | CSAÚDE

AJUSTES

AUTOR: DEP. GIOVANI CHERINI (PL/RS)

RELATOR: Aguardando
designação de relator

TRAMITAÇÃO: CCTI • CSAÚDE • CCJC
(SUJEITO À APRECIÇÃO DO
PLENÁRIO)

EMENTA: Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes.

TAGS: Proteção, vigilância & dados, LGPD.

SE O SUBSTITUTIVO FOR APROVADO COM OS AJUSTES PROPOSTOS

- Adaptará o texto às inovações introduzidas pela LGPD, que já disciplina amplamente a questão e fornece um elevado grau de proteção aos titulares de dados pessoais.
- Levará em consideração as diferenças entre os graus de desenvolvimento de crianças e adolescentes, nos moldes do previsto pela LGPD.
- Ao afastar a vedação à coleta de dados pessoais para fins de “marketing”, assegurará a compatibilidade do texto com o racional previsto na LGPD.

O PL 1746/2015 altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet. O substitutivo apresentado na CSSF busca garantir adequação do texto à Lei Geral

de Proteção de Dados – LGPD, considerando que o PL foi proposto antes de sua aprovação.

COMPATIBILIDADE COM A LGPD

A LGPD já disciplina de **forma geral e específica** a questão da proteção de dados no país, inclusive para crianças e adolescentes. A norma é fruto de amplo e democrático debate e está alinhada às melhores práticas internacionais.

A LGPD prevê **(i)** um dever de segurança e sigilo dos dados pessoais; **(ii)** que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse; **(iii)** que as informações devem ser fornecidas de forma simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, intelectuais e mentais do usuário; e **(iv)** que, no de tratamento de dados de crianças:

- o consentimento deverá ser oferecido (de forma específica e destacada) por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;
- o controlador deve realizar todos os esforços para verificar que o consentimento foi fornecido pelo responsável;
- os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados e sua utilização;
- não se pode condicionar sua participação em jogos e aplicações de internet ao fornecimento de dados além do estritamente necessário;
- os pais ou responsável legal podem revogar o consentimento ou se opor ao tratamento realizado.

O substitutivo acerta ao considerar as inovações introduzidas pela LGPD, mas entendemos não ser necessário repetir o que já está previsto na norma.

MARCO CIVIL DA INTERNET – MCI

O MCI também já tratou da questão de forma abrangente e geral, prevendo que **(i)** os usuários deverão receber “informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais” e **(ii)** a guarda e a disponibilização de dados pessoais devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes.

TRATAMENTO DE DADOS DE ADOLESCENTES

Ao criar um controle parental para adolescentes, a redação original **(i)** impedia o exercício de sua liberdade e autonomia intelectual; **(ii)** limitava o acesso a outros pontos de vista, coibindo o exercício da cidadania e o desenvolvimento da personalidade; **(iii)** violava a

liberdade de expressão e de informação; e **(iv)** impedia seu pleno desenvolvimento, educação e acesso à cultura.

O substitutivo acerta ao adotar o racional previsto na LGPD que considera as **diferenças entre os graus de desenvolvimento e maturidade** de crianças e adolescentes.

COLETA DE DADOS PARA FINS DE “MARKETING”

A redação original proibia a coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes para fins de “marketing” ou qualquer atividade correlata.

Essa proibição ignorava que não há prejuízo na circulação desses dados, desde que os titulares sejam previamente informados sobre os termos dessa troca e que tenham acesso a ferramentas que permitam seu controle.

O substitutivo exclui essa proibição, indo na mesma linha da LGPD, que foi criada para assegurar que os usuários tenham um **grau de informação adequado sobre o tratamento de seus dados**. O melhor caminho não poderia ser a vedação completa, que prejudicaria não só os modelos de negócio de muitas empresas, mas também os usuários, considerando que muitas vezes é a publicidade que permite que serviços sejam oferecidos online gratuitamente.

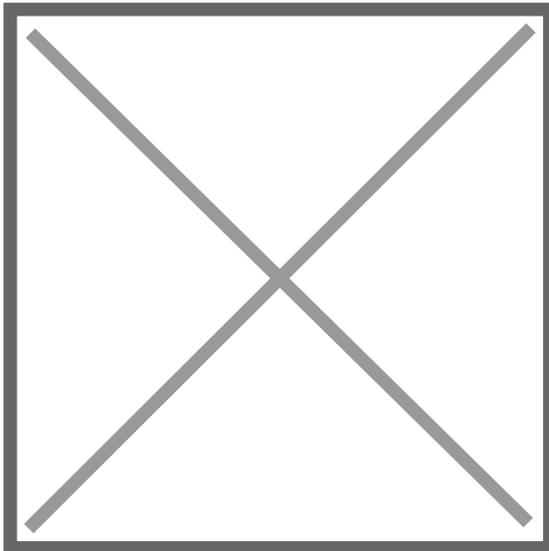
CONHECIMENTO SOBRE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O substitutivo também aumenta o grau de proteção a crianças e adolescentes ao prever **(i)** o direito de serem educados sobre como seus dados pessoais são tratados e **(ii)** que é dever do Estado assegurar-lhes conhecimento sobre a sociedade e economia de dados e sobre privacidade e tratamento de dados pessoais.

PL 1.746/2015 | CONCLUSÃO

AJUSTES

O substitutivo acerta ao considerar o racional estabelecido na LGPD, que regula a proteção de dados no país, inclusive de crianças e adolescentes, e foi fruto de um amplo debate envolvendo diversos setores da sociedade. Contudo, entendemos que não é necessário repetir o que já está previsto em lei, de modo que propomos ajustes para excluir o que já consta na LGPD.



ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 1.746/2015 | CSSF

AJUSTES

AUTOR: DEP. GIOVANI CHERINI
(PDT/RS)

RELATOR: DEP. GEOVANIA DE
SÁ (PSDB/SC)

TRAMITAÇÃO: CCTCI • CSSF • CCJC
(SUJEITO À APRECIÇÃO DO
PLENÁRIO)

TEXTO DO SUBSTITUTIVO

NOSSAS SUGESTÕES

Art. 1º. A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção de seus dados pessoais na forma como estabelece a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, para finalidades que atendam propósitos legítimos, específicos e informados ao titular e a um dos pais ou responsável legal, vedado o tratamento de dados de forma incompatível com as finalidades informadas e limitado ao conjunto de dados pessoais estritamente necessário para o atingimento dos propósitos.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado em atendimento aos requisitos e limites impostos pelos art. 7, 11 e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º É dever do controlador manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e os direitos dispostos nesta Lei.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados de criança se adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico- motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”.

Art. 1º. A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A criança e o adolescente têm direito à proteção de seus dados pessoais na forma como estabelece a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, para finalidades que atendam propósitos legítimos, específicos e informados ao titular e a um dos pais ou responsável legal, vedado o tratamento de dados de forma incompatível com as finalidades informadas e limitado ao conjunto de dados pessoais estritamente necessário para o atingimento dos propósitos.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado em atendimento aos requisitos e limites impostos pelos art. 7, 11 e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

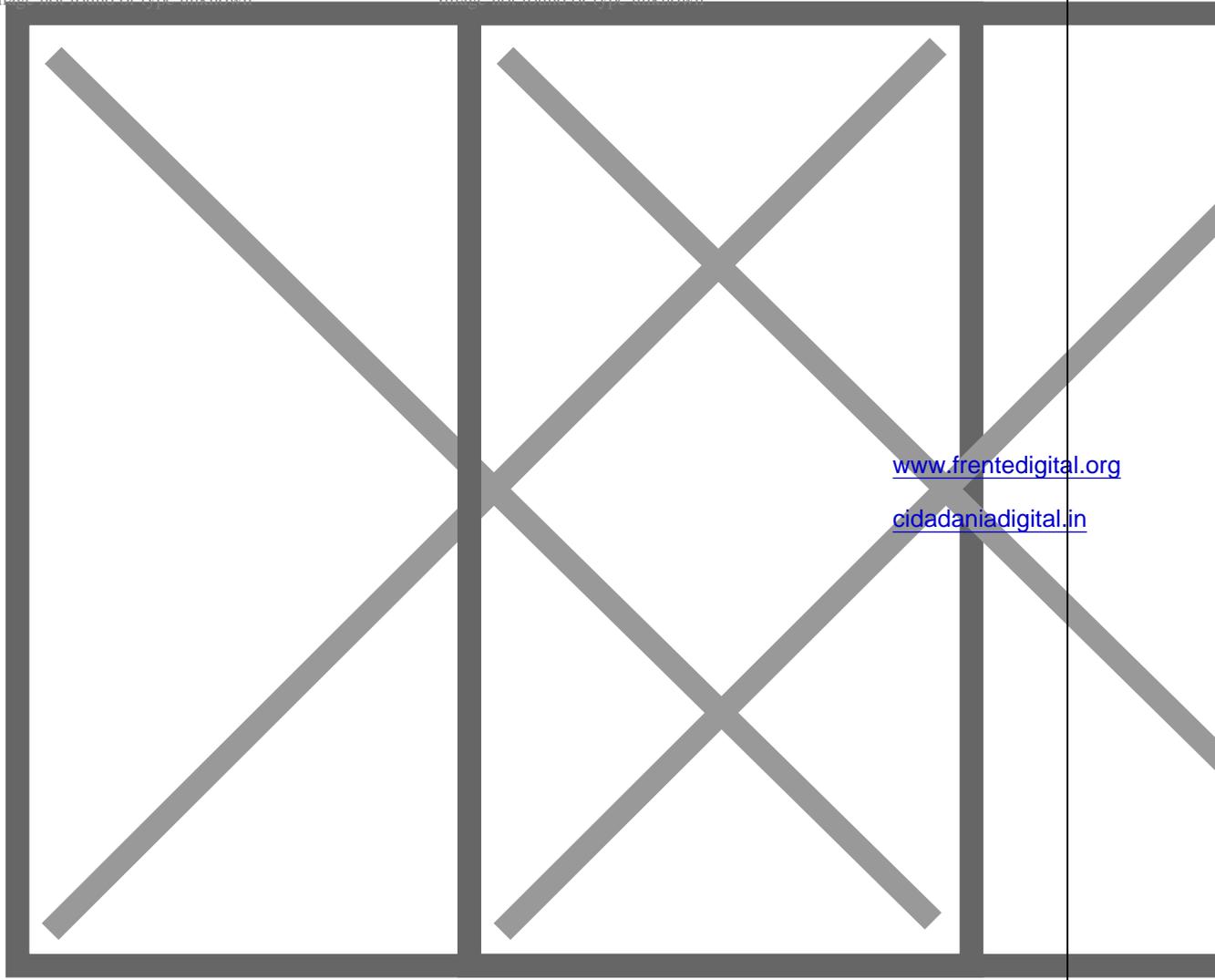
§ 3º É dever do controlador manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e os direitos dispostos nesta Lei.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados de criança se adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico- motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança”.



Image not found or type unknown

Image not found or type unknown



www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024